



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 823/2017

Autoria dos Deputados Professor Lemos, Hussein Bakri e Goura

Dispõe sobre a ciência agroecológica, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná.

Art. 1º Dispõe sobre a ciência agroecológica, a produção orgânica e a produção agroecológica.

Parágrafo único. Esta Lei possui o objetivo de promover ações indutoras da transição agroecológica, da produção orgânica e da produção agroecológica, estimulando o desenvolvimento sustentável e a melhor qualidade de vida das populações nas cidades e no campo por meio do consumo de alimentos saudáveis, com preços justos e acessíveis a todos, e do correto manejo e uso sustentável de recursos naturais.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - agricultura familiar: agricultura realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, a qual estabelece requisitos socioeconômicos e de caracterização;

II - ciência agroecológica: ciência ou campo do conhecimento transdisciplinar que estuda os agroecossistemas, fundamentada em conceitos, princípios e metodologias, visando ao desenvolvimento das relações entre capacidade produtiva, equilíbrio ecológico, equidade social e uso de conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, por meio da articulação entre conhecimento técnico-científico, saberes e fazeres ancestrais e culturas populares e tradicionais, com foco na sustentabilidade;

III - produtos da sociobiodiversidade: bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, assegurando os direitos decorrentes para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - produção agroecológica: aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais bens naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de controle de que trata a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, e sua regulamentação;

V - transição agroecológica: processo gradual e multilinear de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, extrativismo e sistemas agropecuários, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos bens naturais, incorporando conceitos, princípios, metodologias e tecnologias de base ecológica;

VI - economia solidária: forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, tendo como base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade;

VII - serviços ambientais: conjunto de funções prestadas pelos ecossistemas naturais conservados definidos na Lei Estadual nº 17.134, de 25 de abril de 2012, bem como da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021;

VIII - agrobiodiversidade: diversidade genética natural de espécies vegetais, animais e microbianas de relevância para a agricultura, agropecuária, alimentação e práticas correlatas que refletem na interação entre agricultores familiares, urbanos e periurbanos, povos e comunidades tradicionais e ambientes locais, conservados e produzidos sob condições ecológicas locais nos diferentes ecossistemas;

IX - certificação orgânica ou agroecológica: ato pelo qual um organismo de avaliação credenciado, seja social ou comunitário, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foram metodicamente avaliados e estão em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes e de base agroecológica;

X - sistema orgânico de produção: considera-se sistema orgânico de produção todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, urbanas e periurbanas, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, bem como a proteção do meio ambiente;

XI - pagamentos ou incentivos condicionados: pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

XII - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para a sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

XIII - segurança alimentar e nutricional: consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares que promovam a saúde e que respeitem a diversidade cultural e ancestral, sempre preservando o meio ambiente;

XIV - agricultura urbana e periurbana: conceito multidimensional que inclui atividades de produção, agroextrativismo, coleta, transformação e prestação de serviços de forma segura para gerar produtos agrícolas e pecuários, como animais de pequeno, médio e grande porte, voltados ao autoconsumo, trocas, doações e comercializações praticadas nos espaços intraurbanos e periurbanos, articuladas com a gestão territorial e ambiental das cidades, aproveitando-se, de forma eficiente e sustentável, dos recursos e insumos locais;

XV - agroecossistema: é a unidade fundamental de estudo, nos quais os ciclos minerais, as transformações energéticas, os processos biológicos e as relações socioeconômicas são vistas e analisadas em seu conjunto;

XVI - Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER: serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, no meio rural, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários e não agropecuários, inclusive das atividades agroflorestais, agroextrativistas, florestais e artesanais;

XVII - extrativismo sustentável: conjunto de práticas associadas ao manejo sustentável dos recursos naturais de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XVIII - educação popular: concepção de educação e movimentos que utilizam metodologias e práticas pedagógicas que respeitam as especificidades culturais, sociais (gênero, geração, raça/etnia), ambientais, políticas, econômicas e valorizam o protagonismo dos sujeitos nas lutas pela terra e vida com ênfase na agroecologia; e

XIX - agroindustrialização: compreende o beneficiamento, processamento e/ou transformação de matérias-primas provenientes de produção agrícola, pecuária, pesqueira, aquícola, extrativista e florestal oriundas da agricultura familiar.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável, por meio da oferta de produtos orgânicos e de base agroecológica isentos de contaminantes que ponham em risco a saúde humana e aos bens naturais;

II - valorização da sociobiodiversidade e dos produtos da agrobiodiversidade, sempre considerando os aspectos de cada Bioma;

III - incentivo à produção, ao consumo e à comercialização de alimentos de base agroecológica e orgânica isenta de transgênicos e agrotóxicos;

IV - fomento à integração de conhecimentos de diversas áreas, como ecologia, agronomia, sociologia e economia, a fim de analisar e propor soluções para os sistemas agrícolas;

V - promoção da construção e socialização de conhecimentos agroecológicos nos diferentes níveis e modalidades de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

ensino, na pesquisa e extensão, assegurando a participação protagonista de agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais;

VI - ampliação da participação da juventude rural na produção orgânica e de base agroecológica;

VII - contribuição na redução das desigualdades de gênero, por meio de ações e programas que promovam a auto-organização, empoderamento e autonomia econômica e política das mulheres;

VIII - reconhecimento, proteção e valorização dos territórios coletivos e dos povos e comunidades tradicionais, seus mananciais de água e biodiversidade, considerando as diferentes especificidades;

IX - valorização das atividades extrativistas sustentáveis das comunidades tradicionais considerando as especificidades dos diferentes biomas e dos ecossistemas do Estado;

X - incentivo e ampliação do acesso a água para consumo humano, animal e produção agroecológica, utilizando tecnologias sociais;

XI - fomento ao uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àqueles que envolvam o manejo sustentável de raças e variedades locais, tradicionais ou crioulas, a partir das experiências existentes;

XII - estímulo à reforma agrária, ao acesso à terra, às ações de reordenamento, regularização fundiária e demarcação dos territórios quilombolas e ao reconhecimento dos territórios tradicionais;

XIII - estímulo a um regramento econômico que favoreça a produção orgânica e em bases agroecológicas, assim como o acesso da população a esses produtos;

XIV - fortalecimento da participação e da capacidade organizativa e de expressão da sociedade civil, da agricultura familiar camponesa e dos povos e comunidades tradicionais, de forma a que incidam ativamente nas instâncias de formulação, gestão, execução e controle social da política;

XV - fomento à criação de territórios livres de transgênicos e agrotóxicos;

XVI - fomento à agroindustrialização, ao Turismo Rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural;

XVII - apoio à geração e à utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XVIII - estímulo ao consumo de produtos agroecológicos, orgânicos e de transição agroecológica;

XIX - impulso às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente àquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e crioulas;

XX - estruturação de um sistema de informações compartilhadas sobre a produção orgânica e agroecológica e da conversão para a produção orgânica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 4º São instrumentos de promoção e transição agroecológica, produção agroecológica e produção orgânica no Estado do Paraná:

I - ensino, pesquisa, extensão, inovação científica e tecnológica;

II - educação do campo;

III - incentivo à Educação Ambiental;

IV - incremento de Assistência Técnica e Extensão Rural;

V - operacionalização de créditos rurais estaduais;

VI - incentivo à produção e à cadeia de alimentos orgânicos no Estado do Paraná; e

VII - desenvolvimento e introdução progressiva de alimentos orgânicos na alimentação escolar.

Art. 5º Havendo possibilidade técnica e de infraestrutura implantada, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias para a execução e concretização para uma transição agroecológica, fomentando a ciência agroecológica e a produção agroecológica, bem como produção orgânica no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Dentre as medidas, além das provenientes do próprio Poder Executivo, poderão ser adotadas as seguintes:

I - criação de um sistema de certificação de produtos de base agroecológica, cujo selo será destinado exclusivamente ao público da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - promoção de linhas de crédito especial para a produção de base agroecológica e orgânica;

III - estabelecimento de convênios, contratos e termos de cooperação com entidades de extensão rural, instituições de pesquisa, centros de ensino, institutos e universidades públicas, cooperativas, associações e organizações da sociedade civil;

IV - financiamentos, por meio de editais públicos, projetos de agroecologia e de produção orgânica, de organizações não governamentais, cooperativas e associações e empreendimentos de economia solidária;

V - apoio e articulação das estruturas e mecanismos que facilitem a oferta e o consumo de produtos de base agroecológica;

VI - estabelecimento, para o produto agroecológico e o produto orgânico, de critérios de preferências nas políticas públicas, compras governamentais e programas públicos;

VII - fomento e apoio para os processos educativos existentes ou em criação para disseminação do conhecimento agroecológico;

VIII - disponibilização das condições necessárias para o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

priorizando a juventude, as mulheres e os povos e comunidades tradicionais;

IX - criação de comissões e conselhos para interagir com a sociedade civil, órgãos e entidades, bem como monitorar e avaliar toda a cadeia produtiva de produtos orgânicos e agroecológicos do Estado do Paraná.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

Deputado Delegado TITO BARICELLO

Presidente/Relator



DEPUTADO DELEGADO TITO BARICELLO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 08/07/2025, às 17:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **217** e o código CRC **1B7D5E2C0B0E5FE**